

11/12/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
848.107 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**RECDO.(A/S)** : **EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE EXECUTÓRIA TRÂNSITO EM JULGADO SOMENTE PARA A ACUSAÇÃO. ARTIGO 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO PENAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, DIANTE DOS POSTULADOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, INCISOS II E LVII). QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

**ARE 848107 RG / DF**

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Impresso por: 859.435.091-00 ARE 848107  
Em: 27/03/2019 - 17:14:27

11/12/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
848.107 DISTRITO FEDERAL**

CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO SOMENTE PARA A ACUSAÇÃO. ARTIGO 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO PENAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, DIANTE DOS POSTULADOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, INCISOS II E LVII). QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

**MANIFESTAÇÃO**

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA  
PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO  
EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

I - Segundo dispõe o art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, não sendo cabível considerar como termo inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado definitivo, sob pena de eleger termo interruptivo não previsto em lei.

**ARE 848107 RG / DF**

II - Verificada a ocorrência de causa extintiva de punibilidade, deverá o Juiz ou Tribunal declará-la de ofício, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.

III - Recurso conhecido e desprovido” (fl. 74 – grifos da autora).

Em preliminar, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito,

“calcada no mais estrito **interesse público**, notadamente do ponto de vista **jurídico e social** da demanda constitucional versando o **marco** do trânsito em julgado da execução da sanção penal, questão, que evidentemente, ultrapassa os interesses subjetivos da causa e alcança toda a massa carcerária e a própria estrutura judicial na esfera criminal” (fl. 108).

No pleito extraordinário, afirma que, a partir do entendimento sufragado no julgamento do HC nº 84.078/MG (Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 26/2/10) - que concluiu, ante o princípio da presunção de inocência, pela impossibilidade da execução da sentença penal condenatória antes do seu definitivo trânsito em julgado -, seria necessário uma interpretação conforme ao art. 112, inciso I, do Código Penal, fundada no interesse público, “*sob pena de tornarem-se infrutíferas as execuções criminais do país, todas fulminadas pela prescrição*” (fl. 112 – grifos do autor).

Na esteira desse raciocínio, aduz que o acórdão recorrido teria vilipendiado o art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, ao assentar a aplicabilidade do art. 112, inciso I, do Código Penal.

Registro que o tema não encontra terra firme na jurisprudência da Corte, pois há julgados que assentam o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado em definitivo para todas as partes.

Cito, por exemplo:

**ARE 848107 RG / DF**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA 699/STF. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário em matéria criminal é de cinco dias (Súmula 699/STF). 2. Manejado o agravo após o quinquídio legal, consideradas as datas de publicação do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário e do protocolo da petição respectiva, manifesta sua intempestividade. 3. Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal nos casos em que o trânsito em julgado da condenação se consuma em data anterior ao manejo de recurso intempestivo. Recurso a destempo não previne o trânsito em julgado. 4. A pretensão executória surge somente com trânsito em julgado da condenação criminal, conforme precedente do Plenário desta Suprema Corte no HC 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, j. 05.02.2009), não se iniciando o prazo prescricional respectivo antes deste termo, consoante princípio da actio nata. 5. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE nº 682.013/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 6/2/13 – grifei).

Em rota de colisão, há precedentes que assentam ser o trânsito em julgado para a acusação o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória, na dicção literal do inciso I do art. 112 do Código Penal.

Destaco:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

**ARE 848107 RG / DF**

TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.' 3. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE nº 764.385/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 2/5/14 – grifei);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 771.598/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 14/2/14).

Em síntese, a questão em foco é saber se, à luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal teria sido recepcionado pelo atual ordenamento jurídico constitucional.

A meu ver, o tema apresenta densidade constitucional elevada e extrapola o interesse subjetivo das partes, dada a sua relevância, não se podendo olvidar também a inegável oportunidade e conveniência para se consolidar a orientação desta Suprema Corte a esse respeito.

O seu julgamento, sob a égide da repercussão geral, possibilitará a fruição de todos os benefícios daí decorrentes.

Portanto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo esse juízo à apreciação dos demais membros da Corte.

**ARE 848107 RG / DF**

Brasília, 21 de novembro de 2014.

**Ministro Dias Toffoli**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

*Impresso por: 859.435.091-00 ARE 848107  
Em: 27/03/2019 - 17:14:27*

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
848.107 DISTRITO FEDERAL**

**PRONUNCIAMENTO**

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO  
EXECUTÓRIA – PRAZO – TERMO  
INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO  
PARA ACUSAÇÃO – ARTIGO 112,  
INCISO I, DO CÓDIGO PENAL –  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL –  
COMPATIBILIDADE DECLARADA NA  
ORIGEM – PRINCÍPIO DA NÃO  
CULPABILIDADE – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO  
GERAL – CONFIGURAÇÃO.**

**1. O Gabinete prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.107/DF, da relatoria do ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 21 de novembro de 2014.

A 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao desprover o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, asseverou que o termo inicial da contagem do prazo para a prescrição da pretensão executória do Estado é a data do trânsito em julgado da condenação para a acusação, ante o disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal. Assentou ser inadequado interpretar o preceito à luz do princípio da presunção de não culpabilidade, versado no artigo 5º, inciso LVII, da Carta da República, no que o instituto nele previsto visa garantir a



**ARE 848107 RG / DF**

liberdade do acusado mediante o estabelecimento de critérios limitadores do exercício do direito de punir do Estado. Acrescentou que considerar o trânsito em julgado final da ação penal como marco interruptivo da prescrição seria legislar em desfavor do réu, o que não se coaduna com o Direito Penal mínimo e garantista.

Não houve a interposição de embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente argui desrespeito ao artigo 5º, incisos II e LVII, da Carta da República. Sustenta ter havido mutação constitucional no tocante à interpretação do princípio da não culpabilidade. Anota que, antes, o entendimento do Supremo era no sentido de que ele vigorava apenas nas instâncias ordinárias, possibilitando a execução provisória da pena ainda que interpostos recursos excepcionais, impeditivos da ocorrência do trânsito em julgado da condenação, inexistindo qualquer incongruência na aplicação do artigo 112, inciso I, do Código Penal. Alude à mudança jurisprudencial, afirmando não mais se permitir a execução provisória da pena. Observa ser necessário conferir ao referido preceito legal interpretação conforme à Constituição Federal, para contar-se como marco inicial do prazo extintivo da pretensão executória o trânsito em julgado para ambas as partes. Argui que a manutenção da óptica levaria a que inúmeras execuções penais fossem alcançadas pela prescrição, vindo a incentivar a impunidade. Cita precedentes do Supremo e do Superior Tribunal de Justiça.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a matéria versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, sendo relevante do ponto de vista jurídico e social. Aduz que o tema é de interesse de todos os sentenciados na esfera penal.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, apontando a

**ARE 848107 RG / DF**

ausência de contrariedade à Carta de 1988.

O extraordinário não foi admitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, no qual se defendeu a sequência do recurso.

O ministro Dias Toffoli proveu o agravo em 5 de novembro de 2014.

Eis o pronunciamento do ministro relator:

CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO SOMENTE PARA A ACUSAÇÃO. ARTIGO 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO PENAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, DIANTE DOS POSTULADOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, INCISOS II E LVII). QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

**MANIFESTAÇÃO**

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

**ARE 848107 RG / DF**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - Segundo dispõe o art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, não sendo cabível considerar como termo inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado definitivo, sob pena de eleger termo interruptivo não previsto em lei.

II - Verificada a ocorrência de causa extintiva de punibilidade, deverá o Juiz ou Tribunal declará-la de ofício, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.

III - Recurso conhecido e desprovido (fl. 74 grifos da autora).

Em preliminar, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, calcada no mais estrito interesse público, notadamente do ponto de vista jurídico e social da demanda constitucional versando o marco do trânsito em julgado da execução da sanção penal, questão, que evidentemente, ultrapassa os interesses subjetivos da causa e alcança toda a massa carcerária e a própria estrutura judicial na esfera criminal (fl. 108).

No pleito extraordinário, afirma que, a partir do entendimento sufragado no julgamento do HC nº 84.078/MG (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 26/2/10) - que concluiu, ante o princípio da presunção de inocência, pela impossibilidade da execução da sentença penal condenatória antes do seu definitivo trânsito em julgado -, seria necessário uma interpretação conforme ao art. 112, inciso I, do Código Penal, fundada no interesse público, sob pena de tornarem-se infrutíferas

**ARE 848107 RG / DF**

as execuções criminais do país, todas fulminadas pela prescrição (fl. 112 grifos do autor).

Na esteira desse raciocínio, aduz que o acórdão recorrido teria vilipendiado o art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, ao assentar a aplicabilidade do art. 112, inciso I, do Código Penal.

Registro que o tema não encontra terra firme na jurisprudência da Corte, pois há julgados que assentam o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado em definitivo para todas as partes.

Cito, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA 699/STF. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário em matéria criminal é de cinco dias (Súmula 699/STF). 2. Manejado o agravo após o quinquídio legal, consideradas as datas de publicação do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário e do protocolo da petição respectiva, manifesta sua intempestividade. 3. Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal nos casos em que o trânsito em julgado da condenação se consuma em data anterior ao manejo de recurso intempestivo. Recurso a destempo não previne o trânsito em julgado. 4. A pretensão executória surge somente com trânsito em julgado da condenação criminal, conforme precedente do Plenário desta Suprema Corte no HC 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, j. 05.02.2009), não se iniciando o prazo prescricional respectivo antes deste termo, consoante princípio da

**ARE 848107 RG / DF**

actio nata. 5. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE nº 682.013/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 6/2/13 grifei).

Em rota de colisão, há precedentes que assentam ser o trânsito em julgado para a acusação o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória, na dicção literal do inciso I do art. 112 do Código Penal.

Destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO (ARE nº 764.385/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de

**ARE 848107 RG / DF**

2/5/14 grifei);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE nº 771.598/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/2/14).

Em síntese, a questão em foco é saber se, à luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal teria sido recepcionado pelo atual ordenamento jurídico constitucional.

A meu ver, o tema apresenta densidade constitucional elevada e extrapola o interesse subjetivo das partes, dada a sua relevância, não se podendo olvidar também a inegável oportunidade e conveniência para se consolidar a orientação desta Suprema Corte a esse respeito.

O seu julgamento, sob a égide da repercussão geral, possibilitará a fruição de todos os benefícios daí decorrentes.

Portanto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo esse juízo à apreciação dos demais membros da Corte.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

**ARE 848107 RG / DF**

2. A todos os títulos, o tema, sob o ângulo constitucional, mais precisamente considerada a compatibilidade, ou não, do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal com o princípio da não culpabilidade – artigo 5º, inciso LVII –, está a merecer o crivo do Supremo. É saber se, pendente recurso da defesa capaz de conduzir à reversão do quadro decisório, em termos de condenação, tem-se, mesmo assim, o curso da prescrição da pretensão executória, por não haver recorrido o Ministério Público.

Os precedentes do Tribunal são de período em que se admitia até a execução provisória, afastada do cenário jurídico pelo aludido princípio. A prescrição surge com contornos relativos a verdadeira sanção, presente a inércia daquele que pode acionar certo direito, certa atribuição. Em tese, não podendo o Ministério Público executar o título condenatório, descabe cogitar do início do prazo prescricional.

3. Pronuncio-me no sentido de mostrar-se configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, no Gabinete, versem a mesma matéria.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 5 de dezembro de 2014, às 10h.

Ministro MARCO AURÉLIO